PARECER Nº 2327/2020-NSEAJ/SEMAD
PROCESSO Nº 4706/2020 – SEMAD
INTERESSADO: AOCP - ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS
ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 001/2017-SEMAD (6º TERMO ADITIVO)

Senhor Secretário,

1. DO RELATÓRIO

1.1. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de autos de processo administrativo que versa sobre análise quanto a exposição de motivos realizada pelo Departamento de Desenvolvimento de Recursos Humanos – DDRH no que tange a providências quanto à prorrogação do Contrato Administrativo nº 001/2017-SEMAD, firmado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE BELÉM – SEMAD** e a empresa **ASSESSORIA E ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA – AOCP (CNPJ Nº 03.546.295/0002-75)**, tendo como objeto a contratação de empresa para a "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, PROCESSAMENTO E RESULTADO FINAL PARA HOMOLOGAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, assim como toda e qualquer logística necessária à execução dos serviços, conforme especificações contidas no Projeto Básico (PB) e no Edital de Licitação, para seleção de candidatos ao provimento de Cargos Efetivos da Administração Direta e Indireta do Município de Belém".

Considerando que o instrumento original possui vigência até o dia 27 de dezembro de 2020.

Considerando ainda que a AOCP firmou Contrato Administrativo nº 001/2017 com esta Secretaria de Administração, tendo sido a licitante vencedora da Concorrência nº 006/2016, conforme Processo GDOC nº 1763/2016-SEMAD.

Na instrução processual, vislumbra-se a realização de cotação de preços com vista a auferir vantajosidade da prorrogação contratual, nas mesmas condições originalmente pactuadas, conforme os próprios termos contidos no presente processo administrativo.

Diante da leitura do presente processo, segue os autos instruídos com os seguintes documentos:

1. Memorando nº 022/2020-DDRH/SEMAD (fls. 02);
2. Ofício nº 155/2020-GABS/DDRH/SEMAD (fls. 04);
3. Carta de Anuência: Ofício 01/2020 - AOCP (fls. 05);
4. Alteração Contrato Social (fls. 08/18);
5. Certidões de Regularidade (fls. 20/27);
6. Edital Concorrência nº 06/2016-SEMAD e Anexos (fls. 28/66);
7. Portaria nº 3.714/2018-SEMAD: fiscais do contrato (fls. 67);
8. Contrato Administrativo nº001/2017-SEMAD (fls. 68/72);
9. Primeiro Termo Aditivo (fls. 73/74);
10. Segundo Termo Aditivo (fls. 75/76);
11. Terceiro Termo Aditivo (fls. 77/78);
12. Autorização Terceiro Termo Aditivo (fls. 79);
13. Quarto Termo Aditivo (fls. 80/81);
14. Quinto Termo Aditivo (fls. 82/84);
15. Folha de Despacho – NUSP Extrato de Dotação (fls. 86/87);
16. Pedido de Cotação – DCA/DARM (fls. 89/93);
17. Projeto Básico e Anexos (fls. 94/130);
18. Propostas (fls. 131/209);
19. Mapa Comparativo de Preços (fls. 210);
20. Certidões de Regularidade Fiscal (fls. 212/214);
21. Folha de Despacho – DCA/DARM/SEMAD (fls. 215/216);
22. Despacho DG/SEMAD (fls. 2018).

É o breve relatório, sendo os autos submetidos à análise deste NSEAJ/SEMAD.

Desta feita, passa-se ao opinativo.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Preliminarmente, dever-se-á salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Por conseguinte, o exame deste NSEAJ/SEMAD se dá nos termos da legislação vigente, especialmente no que diz respeito aos **CONTRATOS ADMINISTRATIVOS** e seus ajustes.[1]

2.2. DO DIREITO PÚBLICO. DO ORDENAMENTO JURÍDICO. DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. DA LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL. DAS CONDIÇÕES E REQUISITOS. DO ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO. DA COTAÇÃO DE PREÇOS. DA AMPLA PESQUISA DE MERCADO. DA VANTAJOSIDADE NA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

Em conformidade com o artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, ao qual prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência aos serviços de caráter contínuos:

> **Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
>
> II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Neste sentido, o § 2º do artigo 57 da Lei Federal em comento explicita que para prorrogação de prazo do contrato administrativo far-se-á de suma importância a necessidade de justificativa escrita e prévia, no que concerne a autorização da autoridade competente para celebrar o contrato, *in verbis*:

> § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

[1] Referência às normas de regência: Lei Federal nº 8.666/93; Lei Federal nº 10.520/02; Decretos Federais nºs 5.450/05, 7.892/13 e 8.538/15; Lei Municipal nº 9.209-A/16; Decretos Municipais nº 47.429/05, 48.804A/05, 49.191/05; 75.004/13 e 80.456/14 e demais legislações aplicáveis ao assunto.

Assim sendo, pedimos vênia para elencar os seguintes requisitos necessários para prorrogação contratual:

(i) contrato relativo à prestação de serviços contínuos;

(ii) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;

(iii) prorrogação, limitada ao total de sessenta meses;

(iv) justificativa por escrita do interesse na prorrogação; e

(v) autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

A Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar prorrogação de prazo, desde que justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato

---

Com relação ao 1º (primeiro) requisito, entende-se tecer algumas linhas quanto à natureza da contratação, considerando que segundo consta da Cláusula Vigésima Segunda – "Da Vigência do Contrato" da contratação originária deu-se ao serviço contratado o tratamento dispensado àqueles de natureza continuada, na forma prevista do artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que prevê a possibilidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses.

Nesse diapasão, da legislação retro mencionada, vemos que o prazo de vigência do contrato ora celebrado entra esta Secretaria e o Particular – em voga – poderá ser prorrogado, desde que não ultrapasse o limite de 60 (sessenta) meses.

Destarte, em conformidade e estrito atendimento às peculiaridades de certas situações, a legislação criou 03 (três) exceções à regra geral. Nesses casos, os contratos podem ter sua duração mais extensa do que os créditos orçamentários de cada exercício financeiro. São eles:

1. *Os contratos relativos a projetos fixados no Plano Plurianual;*

2. Os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, quando houver a previsão de preços e condições mais vantajosas para a Administração, ficando a duração limitada a 60 meses, embora com a possibilidade excepcional de ser acrescentado mais um período de doze meses, desde que haja a devida justificativa e autorização da autoridade competente (art. 57, § 4º, Estatuto);[2] *e*

3. Os contratos em que a Administração quer alugar equipamentos e utilizar programas de informática, caso em que a duração pode se estender pelo prazo de até 48 meses após o início do ajuste.

Posteriormente, a legislação veio a admitir outras exceções, a saber: a dos contratos celebrados com base nos incisos IX (segurança nacional), XIX (materiais para as Forças Armadas), XXVIII (bens e serviços produzidos no país envolvendo alta complexidade tecnológica e defesa nacional) e XXXI (inovação e pesquisa científica e tecnológica para a autonomia e desenvolvimento tecnológico no país) do artigo 24 do Estatuto Federal.

Nesses casos, a duração do contrato pode, especialmente, estender-se por até 120 (cento e vinte) meses, se houver interesse da Administração Pública.[3]

Por conseguinte, a definição de serviços continuados tem entendimento uniforme na Doutrina Brasileira, que segundo o entendimento do jurista Jessé Torres Pereira Junior, a execução continuada é aquela:

> "[...] cuja falta paralisa ou retarda o serviço, de sorte a comprometer a correspondente função estatal ou paraestatal".

Nesta linha, o jurista Marçal Justen Filho leciona que:

> "Na continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita, ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro."

Na lição de Diógenes Gasparini, a continuidade da execução de serviço:

> "[...] é o que não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública que dele necessita. Por ser de necessidade perene para a Administração Pública,

[2] A Lei nº 14.462/11 (Regime Diferenciado de Contratações – RDC) admitiu, também por exceção (art. 43), a duração do contrato até a data de extinção da APO – Autoridade Pública Olímpica, autarquia cuja criação fora autorizada pela Lei nº 12.396, de 21 de Março de 2011.

[3] Artigo 57, inciso V, com redação da Lei nº 12.349, de 15 de Dezembro de 2010.

> é atividade que não pode ter sua execução paralisada, sem acarretar-lhe danos. É, em suma, aquele serviço cuia continuidade da execução a Administração Pública não pode dispor, sob pena de comprometimento do interesse público."

Em conformidade ainda, vejamos os ensinamentos de Ivan Barbosa Rigolin:

> "[...] significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão."

Seguindo tal raciocínio, segue os preceitos de Leon Fredjda Szklarowsky acerca da definição de serviços continuados, como sendo aqueles que:

> "[...] não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízo ou dano."

Em arrematação, o jurista José dos Santos Carvalho Filho raciocina que:

> "[...] apenas nas hipóteses legais poderá o contrato ser prorrogado, porque a prorrogação não pode ser a regra, mas sim a exceção. Se fosse livre a prorrogabilidade dos contratos, os princípios da igualdade e da moralidade estariam irremediavelmente atingidos. Daí a necessidade de rigorosa averiguação, por parte das autoridades superiores, no tocante às prorrogações contratuais."

No tocante ao 2º (segundo) requisito, a fim de comprovar que os preços praticados no contrato em questão são mais vantajosos para a Administração, deve-se observar a pesquisa de preços praticados no mercado junto às empresas do ramo especializado que se pretende prorrogar.

Não obstante, a pesquisa de mercado não é o único parâmetro admitido para verificar a economicidade e vantajosidade do valor da prorrogação, recomenda-se a ampliação da pesquisa ora feita, verificando os preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública com o escopo de aferir a real compatibilidade dos preços dos serviços que se pretende prorrogar.

De acordo com o 3º (terceiro) requisito legal, não existe óbice à prorrogação contratual, haja vista que se pretende prorrogar o contrato pelo período de 12 (doze) meses, sucessivamente após o seu término, não tendo ainda expirado a vigência do instrumento original.[4]

A Administração Pública Municipal, antes da formalização da prorrogação, tem que evidenciar, valendo-se de motivos claros e consistentes, que a mesma propicia o melhor preço e vantagem para a si, de acordo com o que estabelece o inciso II do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93

No processo administrativo em tela, dever-se-á constatar através de pesquisa de mercado ou de preço contratados por outros órgãos e entidades que é vantajosa a prorrogação nas mesmas condições originalmente pactuadas. Em determinadas condições, será mais vantajoso para a Administração Pública obter do contratado aquiescência para a prorrogação nas mesmas condições originalmente pactuadas, por outras vezes, a mera manutenção dessas condições poder-se-á revelar desvantajosa para a entidade pública.

Deve-se analisar caso a caso, cotejando os interesses da Administração com a qualidade e quantidade dos serviços que serão efetivamente necessários para atender suas necessidades, de modo que a vantagem aqui referida não significa apenas o menor preço pago pela Administração.

No presente caso, com efeito, examinando o expediente de fls. 02, verificamos que a AOCP detém contrato administrativo com esta Municipalidade, sendo este decorrente de normas infraconstitucionais (Lei Federal nº 8.666/93) e visa à continuidade na execução dos serviços de seleção de candidatos ao provimento de cargos efetivos da Administração Direta e Indireta do Município de Belém, tendo o DDRH se manifestado de forma favorável a prorrogação contratual, enquanto que o

[4] Prorrogação limitada ao total de 60 (sessenta) meses, por iguais e sucessivos períodos (a vigência do contrato ainda não pode ter expirado).

NUSP atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa em tela.

A Secretária Municipal de Administração, em exercício, consultou a parte contratada sobre o interesse da prorrogação da vigência do Contrato Administrativo nº 001/2017-SEMAD, por iguais 12 (doze) meses. Em resposta, a empresa **ASSESSORIA E ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA – AOCP** fora favorável à sua prorrogação, com vista a continuidade da prestação dos serviços ora celebrados, sob proposta de seleção de candidatos a provimento de cargos no Poder Público Municipal (fls. 05) no presente processo administrativo.

2.3. DO DIREITO ADMINISTRATIVO. DO ORDENAMENTO JURÍDICO. DO MUNICÍPIO DE BELÉM. DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS. DO DECRETO DE CONTENÇÃO E REDUÇÃO DE DESPESAS

Na data de 03 de Fevereiro de 2020, fora editado o Decreto Municipal nº 95.571-PMB, o qual estabeleceu as medidas de contenção e redução dos gastos, e limitação de empenho no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo do Município de Belém e, dá outras providências.

Tal decreto considerou a necessidade de otimizar os recursos públicos e a manutenção do equilíbrio entre a receita e a despesa municipal, dando cumprimento aos limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, medidas administrativas de racionalização, controle orçamentário e financeiro, bem como de contenção de despesas para cumprimento no âmbito de todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.

2.4. DA NORMA ADMINISTRATIVA. DO DECRETO MUNICIPAL Nº 95.571/2020-PMB. DO DECRETO DE CONTENÇÃO E REDUÇÃO DE DESPESAS. DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. DA ADOÇÃO DE MEDIDAS. DA RACIONALIZAÇÃO DE DESPESAS MUNICIPAIS

Inicialmente, vejamos as disposições contidas no artigo 3º, incisos II e XVI do Decreto Municipal nº 95.571-PMB, que estabelece, dentre outras, as seguintes

medidas administrativas para racionalização, controle orçamentário e contenção de despesas, *in verbis*:

> **Art. 3º** Ficam estabelecidas as seguintes medidas administrativas para racionalização, controle orçamentário e financeiro das despesas classificadas no Grupo de Despesa "Outras Despesas Correntes":
>
> [...]
>
> II – observar o disposto no Decreto Municipal nº 95.341/2020 quanto a redução em 20% (vinte por cento) comparativamente a média mensal praticada no exercício de 2019 das despesas realizadas em todos os grupos de despesas;
>
> [...]
>
> XVI – determinar a revisão de todos os contratos, visando:
>
> a) a verificação da existência de atas de registros de preços do Município em condições mais vantajosas, observadas as disposições legais;
>
> b) a revisão das condições de contratação, buscando a redução dos valores pactuados, vedando reajustes ou majoração de valores, quando possível;
>
> c) a repactuação de valores contratuais em decorrência de Convenção Coletiva de Categoria, ou reajuste por meio da aplicação de índices de correção, deverão ser analisadas pelo órgão contratante, devendo ser observadas obrigatoriamente:
> 1. pesquisa de mercado para verificação dos preços de outros fornecedores; e
>
> [...]
>
> 4. demais análises pertinentes.

Em conformidade com as disposições contidas no decreto em análise, especialmente aquelas inseridas pela redação do artigo 18, o Núcleo Intersetorial de Governança Pública – NIG, por meio da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão – SEGEP, resguarda outras medidas administrativas, por meio de Portaria, visando o equilíbrio econômico financeiro, senão vejamos:

> **Art. 18.** A coordenação do NIG poderá instituir outras medidas administrativas, por meio de Portaria, de modo a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro no exercício.

Tendo sempre por base a legislação infraconstitucional e normas atinentes aos contratos administrativos, este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSEAJ manifesta entendimento pela legalidade da renovação da vigência do Contrato Administrativo nº 001/2017-SEMAD, por iguais 12 (doze) meses, com a empresa **ASSESSORIA E ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA – AOCP (CNPJ Nº 03.546.295/0002-75)**, com valor global de R$ 5.619.389,00 (Cinco milhões, seiscentos e dezenove mil, trezentos e oitenta e nove reais).

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando o Memorando nº 022/2020-DDRH/SEMAD, de 09 de outubro de 2020, bem como a disponibilidade orçamentária comprovada nos autos administrativos, opinamos pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da formalização e celebração do 6º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 001/2017-SEMAD, doravante firmado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** e a empresa **ASSESSORIA E ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA – AOCP (CNPJ Nº 03.546.295/0002-75)**, pelo que sugerimos o prosseguimento do feito com as devidas publicações, observando ainda o que dispõe as orientações contidas na Resolução nº 11.535/TCM, de 01 de Julho de 2014.

Resta informar, habitualmente, o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SEMAD, caso entenda de forma distinta, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. À conclusão superior.

Belém, 01 de Dezembro de 2020.

CARLOS AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES FILHO
Assessor Superior NSEAJ/SEMAD
Mat. 0446084-018

Acolho os termos do Parecer Jurídico;
Remeto os autos à DG para deliberação superior e consequente encaminhamento/prosseguimento do feito.

IGOR PACHECO DE ALMEIDA BEZERRA:89584074253

Assinado de forma digital por IGOR PACHECO DE ALMEIDA BEZERRA:89584074253
Dados: 2020.12.01 13:58:35 -03'00'

IGOR BEZERRA
Chefe do NSEAJ/SEMAD
OAB/PA Nº 20.847